



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10283.901848/2009-29  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1301-001.106 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 04 de dezembro de 2012  
**Matéria** CSLL - Compensação  
**Recorrente** METALFINO DA AMAZÔNIA LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL**

Período de apuração: 01/10/2002 a 31/10/2002

**COMPENSAÇÃO.**

As informações inseridas pelo contribuinte em sua DCOMP definem os critérios da compensação pretendida, não sendo possível, nesses termos, a alteração dos critérios após a negativa perpetrada no Despacho Decisório.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso nos termos do voto do Relator.

(Assinado digitalmente)

PLINIO RODRIGUES LIMA - Presidente.

(Assinado digitalmente)

CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Plinio Rodrigues Lima, Wilson Fernandes Guimarães, Valmir Sandri, Paulo Jakson da Silva Lucas, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior e Carlos Augusto de Andrade Jenier.

## Relatório

Adotando os termos do relatório apresentado pela r. decisão de origem, destaco:

*Trata o presente processo de PER/DCOMP transmitido em 18.02.2005, através do qual foi efetivada a compensação de débitos da interessada acima identificada com crédito de CSLL referente a pagamento indevido (efetuado através do DARF descrito na fl. 03), no valor original de R\$ 466,04.*

*2. A DRF/Manaus, através de despacho decisório eletrônico (fl. 06), indeferiu o pedido de restituição e considerou “não homologada” a referida compensação, em virtude do DARF apontado haver sido integralmente utilizado na quitação de débito da empresa.*

*3. Cientificada em 02.04.2009 (fl. 10) a interessada apresentou, tempestivamente, em 27.04.2009, manifestação de inconformidade (fl. 11/12) na qual alega:*

*“1. A Manifestante é empresa devidamente estabelecida na Zona Franca de Manaus, gozando dos incentivos exercendo atividades no Pólo Industrial de Manaus desde 1985.*

*2. Dentre as atividades que exerce, destaca-se a industrialização e comércio de componentes de metal, alumínio e magnésio injetados sob pressão para motocicletas, motores, veículos, para indústria eletroeletrônica e para outros segmentos industriais, bem como de moldes, matrizes, dispositivos e equipamentos para ensaios.*

*3. Dentro deste contexto, a Manifestante é indústria produtora de bens intermediários (partes e peças para motocicletas), fabricadas, em boa parte, mediante a utilização de matéria-prima adquirida de outras unidades da federação, sobretudo do Estado de São Paulo.*

*4. Após o processo produtivo, a Manifestante comercializa as partes e peças para motocicletas com as empresas produtoras de motocicletas, também estabelecidas na Zona Franca de Manaus.*

*5. Nos anos de 2001 e 2002 foi feito recolhimento a maior do que o calculado na Declaração de ajuste, ficando assim a empresa com imposto a pagar negativo ou seja; Imposto a Restituir na DIPJ de 2002 Ano-calendário 2001 e de 2003 Ano-calendário 2002 conforme pags. 13 e 18 da DIPJ (COPIA EM ANEXO, juntamente com os recibos de entrega e mais as PER/DCOMPs e as cópias dos Darfs de pagamentos ). Logo o valor recolhido foi maior que o devido. E assim podendo ser utilizado para a compensação, restando, à Manifestante, a opção de formular a PER/DCOMP de compensação do valor pago a maior que lhe é de direito.”*

A partir dessas considerações, analisando os termos da MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE apresentada pela contribuinte, entendeu a douta 3ª Turma da DRJ em Belém-PA pela IMPROCEDÊNCIA das razões apresentadas, negando, assim, o direito creditório pretendido, em acórdão que assim, sumariamente, restou ementado:

Processo nº 10283.901848/2009-29  
Acórdão n.º **1301-001.106**

**S1-C3T1**  
Fl. 3

---

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSLL*

*Período de apuração: 01/10/2002 a 31/10/2002*

*COMPENSAÇÃO.*

*Incabível compensar débitos informados em declaração de compensação com valores referentes a créditos diversos daquele indicado no documento, os quais simplesmente não integram o seu conteúdo.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente*

*Direito Creditório Não Reconhecido*

Intimada a contribuinte no dia 08/07/2011 (Sexta-feira), foi por ela então interposto o seu Recurso Voluntário no dia 08/08/2011 (Segunda-feira), abordando, em suas razões, a inaceitabilidade dos argumentos apresentados pela r. decisão recorrida, reiterando, assim, todos os argumentos relativos à existência do crédito reclamado.

Em rápida síntese, esse é o relatório.

## Voto

Conselheiro CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER

Sendo tempestivo o recurso, dele conheço.

Pelo que se pode aferir dos elementos contidos nos autos, trata-se, aqui, de *Declaração de Compensação* apresentada pela contribuinte pretendendo a compensação de créditos tributários – originariamente - com a utilização de créditos supostamente decorrentes de *recolhimentos indevidos de CSLL*, indicando como a origem do crédito os montantes recolhidos por meio da guia DARF constante às fls. 03 dos autos, no valor original de R\$ 466,04 (Quatrocentos e sessenta e seis reais e quatro centavos).

Da análise dos termos da PERDCOMP nº 33794.88441.180205.1.3.04-1307, verifica-se que, a princípio, a indicação de que o pretense direito creditório seria decorrente de *pagamento indevido ou a maior* realizado por meio do DARF em referência, que, sendo apresentado com o código 2484, refere-se, na verdade, ao pagamento de *estimativas mensais de CSLL*, que, por sua vez, conforme apontado pela fiscalização, encontraram-se integralmente utilizados em relação ao débito indicado no mesmo período, inexistindo, assim, indêbitos a serem considerados na compensação então pretendida.

A Contribuinte, por sua vez, desde a apresentação de sua MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE, destaca então que a origem de seu direito creditório decorreria, na verdade, de pagamentos superiores aos devidos em relação aos anos-calendário 2001 e 2002, o que, em seu entendimento, tornaria então indevido o recolhimento então efetivado, dando-lhe direito, assim, à homologação da compensação pretendida.

Para bem compreender os argumentos da recorrente, destaca-se de sua *Manifestação de Inconformidade* o seguinte:

*5. Nos anos de 2001 e 2002 foi feito recolhimento a maior do que o calculado na Declaração de ajuste, ficando assim a empresa com imposto a pagar negativo ou seja, Imposto a Restituir na DIPJ de 2002 Ano-calendário 2001 e de 2003 Ano-calendário 2002 conforme pags. 13 e 18 da DIPJ (COPIA EM ANEXO, juntamente com os recibos de entrega e mais as PER/DCOMPs e as cópias dos Darfs de pagamentos ). Logo o valor recolhido foi maior que o devido. E assim podendo ser utilizado para a compensação, restando, à Manifestante, a opção de formular a PER/DCOMP de compensação do valor pago a maior que lhe é de direito.*

A r. decisão de primeira instância, por sua vez, ante os argumentos aqui destacados e as informações originariamente apresentadas em sua PERDCOMP, destaca que a contribuinte estaria pretendendo a inovação de argumentos para a possibilidade da compensação pretendida, uma vez que, apesar de originariamente destacar em sua DCOMP que o crédito seria decorrente de suposto indébito decorrente do DARF apontado, agora estaria então pretendendo a compensação com base na apuração de *saldo negativo* de tributos, o que, a rigor, não poderia aqui de forma alguma ser admitido.

A contribuinte então, diante dos elementos apresentados na r. decisão de origem, sustenta possível confusão entre as pretensões por ela desenhadas e a compreensão exarada pela DRJ sobretudo porque, conforme aponta, as afirmações por ela apresentadas não

fariam referência a suposto “Saldo negativo de tributo”, mas sim “tributo a pagar negativo”, aqui pretendendo, então, uma distinção conceitual entre cada uma das expressões destacadas.

Em seu hercúleo esforço, inclusive, pretende a recorrente então – com a utilização de expressões fortes e desnecessárias –, desqualificar o resultado das verificações apontadas, destacando que, no caso em análise, deveriam os agentes fazendários buscar em todos os seus registros a confirmação das alegações por ela então apresentadas, garantindo-lhe, então, a compensação pretendida, independentemente dos registros então lançados em sua DCOMP.

Com a devida vênia, ao contrário do que pretende ver a recorrente, a compensação de tributos obedece aos específicos procedimentos estabelecidos nas disposições do Art. 74 da Lei 9.430/96, que, sobre o assunto, inclusive, assim especificamente destaca:

***Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)***

***§ 1o A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)***

*§ 2o A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)*

(...)

*§ 6o A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)*

(...)

A partir dessas disposições, verifica-se que, a rigor, a DCOMP refere-se, na verdade, ao instrumento a ser utilizado pela contribuinte para a efetiva, válida e regular efetivação da compensação pretendida, devendo ali, então, serem objetivamente destacados os elementos próprios e específicos utilizados na compensação pretendida, que, por sua vez, coincidindo com todas as demais declarações apresentadas pela contribuinte, constante nos registros fazendários, acarretaria, então, a homologação pretendida, o que, por outra via, efetivamente não se verificou nos presentes autos.

A respeito das considerações apresentadas pela contribuinte, relevante destacar que não pode ela, da forma como sugerido em suas razões, pretender a alteração dos requisitos próprios para a compensação apontada como pretendida, devendo, na verdade, diligenciar para a manutenção da completa e total regularidade de suas atividades, sob pena, então, de arcar com os ônus decorrentes da ausência de cautela.

Em face dessas sumárias considerações, verifica-se que, ao contrário do que pretende a recorrente, não se pode admitir, nesta oportunidade, a alteração dos termos da *Declaração de Compensação* antes apresentada, sendo ela, na verdade, o norte fundamental a ser aplicado pelos agentes da fiscalização no momento da verificação da existência do supostos direito creditório, o que, na presente vertente, efetivamente não restou configurado.

Diante dessas considerações, encaminho meu voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário interposto, mantendo assim, integralmente, os termos da r. decisão recorrida.

É como voto.

CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER - Relator

CÓPIA